



**CÂMARA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 05.608.436/0001-81**

**Rua Farnésio Paim Pamplona, nº 61, Centro – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1278
Adm.: 2021/2024**

PARECER JURÍDICO

Referência: **Projeto de Lei Ordinária nº 011/2025**

Assunto: Altera a Lei nº 667/2017

I. RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca da análise do Projeto de Lei Ordinária nº 011/2025, que “ALTERA A LEI 667/2017 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal.

Instrui a proposição a justificativa.

É o breve relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar, que o exame da Procuradoria Jurídica restringe-se, exclusivamente, à matéria jurídica envolvida, nos exatos termos da sua competência legal, de acordo com as informações e eventuais documentos juntados, razão pela qual não se adentra em questões de ordem técnica, bem como, em discussões que envolvam juízo de mérito sobre o tema a ser apreciado, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos nobres edis, já que a manifestação consultiva deve evitar “*posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade...*” (BPC nº 7 – Enunciado, Manual de Boas Práticas Consultivas – AGU 2016).

De acordo com o eminentíssimo jurista Hely Lopes de Meirelles (*in* “Estudos e Pareceres de Direito Público”, Ed. RT, 1984, pág. 24): “3. *Em conformidade com os preceitos constitucionais pertinentes, a atribuição primordial da Câmara é normativa, isto é, de regular a administração do Município e a conduta dos municípios, no que afeta aos interesses locais, ao passo que a do Prefeito é a Executiva, compreendendo a função governamental, exercida através de atos políticos, e a administrativa, mediante atos administrativos aqueles e estes concretos e específicos...* 4. *Em conclusão, a Câmara não administra e muito menos governa o Município, mas apenas estabelece*



**CÂMARA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 05.608.436/0001-81**

**Rua Farnésio Paim Pamplona, nº 61, Centro – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1278
Adm.: 2021/2024**

normas de administração, reguladoras de atuação administrativa do Prefeito. É nisso exatamente que reside a marca distintiva entre a função normativa da Câmara e a atividade executiva do Prefeito: o Legislativo atua como poder regulatório, genérico e abstrato. O Executivo transforma os mandamentos da norma legislativa em aos específicos e concretos da administração”.

O art. 66, III, da Lei Orgânica Municipal assim estabelece:

“Art. 66. O processo legislativo compreende a elaboração de:

[...]

III – leis ordinárias

[...]"

O art. 73, III, da LOM dispõe que:

“Art. 73. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

[...];

IV – criação, estruturação, e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

[...];

Prevê ainda a LOM, em seu art. 41, I, que:

“Art. 41. Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I – assuntos de interesse local, especialmente sobre política urbana, rural, hídrica, minerária e turismo;

[...]"

De acordo com a Lei Orgânica do Município, a iniciativa da matéria apresentada é exclusiva do chefe do executivo. No tocante ao objeto, o Projeto está em consonância com a Constituição Federal, **que em seu art. 30, que estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.**



**CÂMARA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 05.608.436/0001-81**

**Rua Farnésio Paim Pamplona, nº 61, Centro – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1278
Adm.: 2021/2024**

O Projeto de Lei que se aprecia visa alterar a Lei Municipal nº 667/2017, que dispõe o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, mais especificamente, o art. 5º, que trata sobre a composição do Conselho, excluindo o representante do Poder Legislativo Municipal.

A alteração pretendida atende o princípio da separação entre os poderes, a Constituição Federal e, principalmente, ao disposto no art. 48, I, “b”, da Lei Orgânica Municipal, que veda ao vereador, desde a expedição do diploma, aceitar função no âmbito da Administração Pública, salvo mediante concurso público.

No caso, a representação em Conselho Municipal é exercício de função, a qual é incompatível com a função de vereador. Ainda que se trate de órgão fiscalizador, o Conselho tem também função deliberativa.

Portanto, analisando a proposta enviada pelo Chefe do Executivo, não se vislumbra nenhuma constitucionalidade ou ilegalidade, muito ao contrário, atende os preceitos legais acerca do tema.

Apenas a título de ilustração, segue abaixo, entendimento do judiciário mineiro acerca da participação de representante do Poder Legislativo em Conselho Municipal:

“EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - COMPOSIÇÃO - REPRESENTANTES DA CÂMARA MUNICIPAL - IMPOSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - PRESENTES OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - DECISÃO MANTIDA. O que se verifica da Lei Municipal nº 12.086/2010, de Juiz de Fora, que dispõe sobre a estrutura do Conselho Municipal de Educação, é que o colegiado terá uma composição paritária de 21 (vinte e um) membros, representantes dos órgãos governamentais, da sociedade civil e dos próprios usuários, sendo que, na categoria dos órgãos governamentais, está previsto no art. 5º, VII que deve haver um representante da Câmara Municipal de Juiz de Fora. **A previsão não dispõe que deva ser um membro daquela casa legislativa, o que necessariamente implicaria na presença de um vereador eleito. O órgão em comento atua com caráter não apenas consultivo, mas também deliberativo, na formulação de estratégias e no controle da execução da política na área correspondente, o que, a princípio, sugere que a participação de Vereadores no referido colegiado soa como uma interferência indevida de membros do Poder Legislativo em área de atuação eminentemente atrelada ao Poder Executivo.** Presentes os requisitos essenciais à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, na inteligência do artigo 300, do CPC/15, a manutenção da decisão é medida que se impõe.” (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.080191-6/001,



**CÂMARA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 05.608.436/0001-81**

**Rua Farnésio Paim Pamplona, nº 61, Centro – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1278
Adm.: 2021/2024**

Relator(a): Des.(a) Armando Freire, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/10/2021, publicação da súmula em 07/10/2021). (negritamos).

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 4.166/2018 DO MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA -CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO - REPRESENTANTES DO PODER LEGISLATIVO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM ÓRGÃO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - VÍCIO FORMAL - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES - REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA. É **inconstitucional** Lei que ao criar Conselho Municipal de Transporte e Trânsito prevê a participação de representantes do Poder Legislativo e do Ministério Público Estadual, visto se tratar de órgão de atuação típica da Administração Pública, em clara ofensa ao princípio da harmonia e separação dos poderes.” (Ação Direta Inconst 1.0000.18.080557-4/000; Rel. Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes; Pub.: 08/03/2019). (negritamos)

A proposição deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de Legislação, Justiça e Redação Final (art. 79, do Regimento Interno) e de Educação, Saúde e Assistência (art. 82, do Regimento Interno).

Ainda, nos termos do art. 191, do Regimento Interno, o quórum para a aprovação do presente projeto será por maioria simples (maioria dos vereadores presentes).

III. CONCLUSÃO

Dante do exposto, esta assessoria, diante viabilidade jurídica, opina, *sub censura, FAVORAVELMENTE* à tramitação, discussão e votação do **Projeto de Lei Ordinária nº 011/2025**.

Doresópolis, 27 de julho de 2025.

**ROGÉRIO MARCELINO ALVES
ASSESSOR JURÍDICO**